

Tutela antecipada requerida em caráter antecedente e o instituto da estabilização

Preliminary injunction required in antecedent nature and the institute of stabilization

Tutela anticipada requerida en carácter de antecedente y el instituto de estabilización

Recebido: 23/03/2022 | Revisado: 02/04/2022 | Aceito: 05/04/2022 | Publicado: 12/04/2022

Talitha Giovanna Maranhão da Costa

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4455-6583>

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

E-mail: tgmc@academico.ufpb.br

Resumo

Este artigo versa sobre o a tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Tem por objetivo analisar as circunstâncias em que o deferimento de tal pedido processual adquire estabilidade de acordo com as normas jurídicas ora vigentes. Pauta-se na vertente jurídico-dogmática instrumental, tratando-se de estudo teórico baseado na legislação, jurisprudência e doutrina brasileiras. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo; os procedimentos comparativo, interpretativo e analítico; e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Aborda-se o regime jurídico conferido às tutelas provisórias pelo Código de Processo Civil de 2015, revelando-o como instrumento de inversão do ônus do tempo no processo, em consonância com as garantias constitucionais relativas ao acesso à justiça, ao devido processo legal substancial e à duração razoável do processo. Apresenta enfoque especial à tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, afunilando a discussão para o instituto de sua estabilização, mormente no que toca aos pressupostos legais para tanto. Em seguida, chega-se ao embate de posições das turmas do Superior Tribunal Justiça acerca de se somente a interposição de recurso em sentido estrito obstará a estabilização ou se outros meios de impugnação se prestariam para tanto, posicionando-se no sentido de que, por meio de interpretação conforme a Constituição, deve-se entender que quaisquer meios de irrisignação evitam a estabilização. Por fim, expõe-se a ação autônoma de impugnação ou de confirmação da tutela como meio para se transmutar a estabilização em coisa julgada.

Palavras-chave: Tutela provisória; Tutela antecipada em caráter antecedente; Estabilização.

Abstract

This article deals with the preliminary injunction required in antecedent nature. It aims to analyze the circumstances in which the granting of such procedural request acquires stability in accordance with the legal rules currently in force. It is guided by the instrumental legal-dogmatic aspect, so it is a theoretical study based on Brazilian legislation, jurisprudence and doctrine. The deductive approach method is used; comparative, interpretive and analytical procedures; and the techniques of bibliographic and documental research. It discusses the legal regime of the provisional injunctions in the Code of Civil Procedure of 2015, revealing it as an instrument for reversing the burden of time in the process, in line with the constitutional guarantees regarding access to justice, substantial due process and reasonable duration of the process. It presents a special focus on the preliminary injunction required in antecedent nature, funneling the discussion to the institute of its stabilization, especially with regard to the legal presuppositions for this. Then, it addresses the conflict of positions of the chambers of the Superior Court of Justice about whether only the filing of an appeal in the strict sense would prevent stabilization or if other instruments of challenge would lend themselves to this, positioning in the sense that, based on the interpretation according to the Constitution, it must be understood that any instruments of challenge prevent stabilization. Finally, the autonomous action for challenge or confirmation preliminary injunction is exposed as a way to transmute stabilization into res judicata.

Keywords: Provisional injunctions; Preliminary injunction required in antecedent nature; Stabilization.

Resumen

Este artículo trata de la medida cautelar requerida con carácter de antecedente. Su objetivo es analizar las circunstancias en las que la concesión de tal petición procesal adquire estabilidad de acuerdo con las normas jurídicas actualmente vigentes. Se orienta por el aspecto instrumental jurídico-dogmático, siendo un estudio teórico fundamentado en la legislación, la jurisprudencia y la doctrina brasileñas. Se utiliza el método de enfoque deductivo; procedimientos comparativos, interpretativos y analíticos; y las técnicas de investigación bibliográfica y documental. Se aborda el régimen jurídico conferido a las medidas cautelares por el Código Procesal Civil de 2015, revelándolas como un instrumento para invertir la carga del tiempo en el proceso, en consonancia con las garantías constitucionales en materia de acceso a la justicia, debido proceso sustancial y duración razonable. del proceso Presenta un enfoque especial en la protección de urgencia anticipada en carácter de antecedente, canalizando la discusión al instituto de su estabilización, especialmente en lo que se refiere a los presupuestos legales para ello. Luego viene el choque de posiciones de las clases del Tribunal Superior de Justicia acerca de si sólo la interposición de un recurso de casación

en sentido estricto impediría la estabilización o si a ello se prestarían otras vías de impugnación, posicionándose en el sentido de que, para medio de interpretación conforme a la Constitución, debe entenderse que cualquier medio de desobediencia impide la estabilización. Finalmente, se expone la acción autónoma de impugnación o confirmación de la tutela como medio para transmutar la estabilización en cosa juzgada.

Palabras clave: Tutela provisional; Tutela anticipada requerida en carácter de antecedente; Estabilización.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, ao instituir o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo, visa a garantir ao jurisdicionado proteção contra lesão ou ameaça a direito de maneira eficaz, consagrando o próprio direito de acesso à justiça, na perspectiva da terceira onda renovatória do Direito Processual Civil, relacionada à instrumentalização, racionalização e simplificação do processo.

Nesse contexto, emerge o postulado da efetividade processual, trazido pelo art. 4º do CPC/2015, segundo o qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Seguindo tal linha, o Código de Processo Civil de 2015 traz diversos institutos e técnicas atinados com a necessidade de se garantir um eficaz e justo acesso à justiça, entre eles estão as tutelas provisórias.

Destarte, as tutelas provisórias configuram-se como meios de se assegurar um acesso efetivo ao Poder Judiciário. Isso porque tal técnica de tutela jurisdicional, fundada na sumariedade da cognição, acaba por agilizar a prestação de proteção jurisdicional. Além disso, as tutelas provisórias proporcionam a inversão do ônus do tempo no processo, isto é, faz-se com que aquele que tiver a probabilidade do direito ao seu lado não tenha que esperar até a decisão de cognição exauriente final.

De modo particular, este ensaio trata do regime jurídico dedicado à estabilização da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe tal instituto como grande novidade, tratando-se de uma técnica de monitorização do processo, pela qual, se ambas as partes estiverem satisfeitas, não haverá a necessidade de se prosseguir com o processo até decisão final.

Com efeito, o objetivo proposto é justamente estudar o procedimento que leva à estabilização, abordando-se principalmente a dissonância jurisprudencial no que toca à interposição de recurso ser ou não condição necessária para se evitar a estabilização.

A questão é tratada dentro de uma análise eminentemente normativa de direito processual. Portanto, cumpre registrar que este artigo está dentro dos limites de uma abordagem jurídica. Assim, esta pesquisa pauta-se na vertente jurídico-dogmática instrumental, pois trata-se de estudo teórico baseado na legislação, jurisprudência e doutrina brasileiras.

2. Metodologia

Neste artigo, utiliza-se pesquisa de natureza qualitativa (Richardson, 2017, p. 66) e projeção jurídico-procedimental, por meio de análise de textos legais, de doutrina e de jurisprudência, para melhor compreender o instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo (Richardson, 2017, p. 27), ao se proceder à extração discursiva dos requisitos para a concessão das tutelas de urgências, bem como dos pressupostos necessários para a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Adotam-se, ainda, os procedimentos interpretativos, para a extração dos significados possíveis dos textos normativos; e analítico, mediante decomposições de conceitos para sua melhor assimilação.

Ademais, emprega-se também a metodologia da análise retórica do direito (Adeodato, 2008, p. 57), baseada na apresentação e discussão de argumentos com vistas ao estabelecimento de acordos da linguagem, os quais, apesar de precários e circunstanciais, são meios de estabelecer conceitos dotados de racionalidade.

3. Resultados e Discussão

3.1 Tutela jurisdicional: definitiva e provisória

A tutela jurisdicional trata-se da providência que o Poder Judiciário concede para a proteção pleiteada por uma das partes a um bem da vida. Nos termos esposados por Didier Júnior (2015, pp. 289 e 565), a tutela jurisdicional traduz-se no pedido imediato, que pode consistir numa condenação, na constituição ou desconstituição de situação jurídica, ou numa declaração. Nesse sentido, são elucidativas as palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Por tutela jurisdicional entende-se a proteção prestada pelo Estado quando provocado por meio de um processo, gerado em razão da lesão ou ameaça de lesão a um direito material. Como se pode notar desse singelo conceito, a tutela jurisdicional é voltada para o direito material, daí ser correta a expressão “tutela jurisdicional de direitos materiais” (Neves, 2019, p. 104).

Trata-se de compromisso constitucional consubstanciado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição (1988). Nesse sentido, “esse compromisso de apreciar as lesões ou ameaças a direitos [...] constitui um dever estatal, que deve ser cumprido de modo eficaz, sob pena de se consagrar a falência dos padrões de convívio social e do próprio Estado de Direito” (Zavascki, 2009, p. 6).

Assim, a prestação da tutela jurisdicional, isto é, a apreciação de lesões ou ameaças a direitos, significa formular um juízo acerca da existência dos direitos reclamados e impor as medidas necessárias à proteção ou reparação desses direitos.

A tutela prestada pelo Estado-juiz pode ter natureza definitiva ou provisória. A primeira consiste naquela obtida mediante cognição exauriente, sendo predisposta a produzir resultados imutáveis e cristalizados pela coisa julgada; enquanto a segunda, como se baseia em cognição sumária, é caracterizada sobretudo pela sua temporariedade (Didier Júnior, 2015b, pp. 561-562).

O próprio CPC/2015 (Lei n.º 13.105, 2015) sistematizou a tutela jurisdicional de tal forma. De modo elucidativo, veja-se o seguinte trecho de voto proferido pelo desembargador Henry Petry Júnior no, em julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Estado de Santa Catarina, 2017, página não numerada):

[...] A tutela jurisdicional (arts. 3º do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, inc. XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil) é oferecida, em regra, no fim do processo, enquanto tutela definitiva (art. 502 do Código de Processo Civil de 2015). Nada obstante, pode ser concedida em momento anterior, ou seja, antes de observado todo o devido processo legal (arts. 1º do Código de Processo Civil de 2015; e 5º, inc. LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil), razão pela qual é denominada de tutela provisória (arts. 294 a 311 do Código de Processo Civil de 2015).

A este artigo interessa como objeto de análise a tutela provisória, que é uma das modalidades de tutela jurisdicional e configura-se como tutela não definitiva, prestada por meio da execução daquilo que foi decidido a título de tutela de urgência ou de tutela de evidência, disciplinada nos arts. 294 a 311 do CPC/2015 (Lamy, 2018, p. 1).

3.2 Tutela provisória: técnica de redistribuição do ônus do tempo no processo

A tutela provisória trata-se de um mecanismo processual em que o juiz antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou um provimento acautelatório, antes da cognição exauriente.

Sua finalidade precípua consiste em redistribuir o ônus do processo, considerando-se que os atos processuais necessários ao alcance de uma prestação de tutela jurisdicional definitiva demandam dada quantidade de tempo, que, muitas vezes, acaba por fazer com que a parte cujo direito se mostra evidente fique submetida a uma espera irrazoável (Theodoro Júnior, 2022, p. 525).

A esse respeito, merece leitura a lição de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize plenamente o devido processo legal e todos os seus consectários, produzindo-se resultados justos e predispostos à imutabilidade. É garantia de segurança jurídica. Bem pensadas as coisas, o processo “demorado” é uma conquista da sociedade: os “poderosos” de antanho poderiam decidir imediatamente.

O que atormenta o processualista contemporâneo, contudo, é a necessidade de razoabilidade na gestão do tempo, com olhos fixos na: i) demora irrazoável, o abuso do tempo, pois um processo demasiadamente lento pode colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo em casos de urgência; e na ii) razoabilidade da escolha de quem arcará com ônus do passar do tempo necessário para concessão de tutela definitiva, tutelando-se provisoriamente aquele cujo direito se encontre em estado de evidência.

Essa seria a função constitucional das tutelas provisórias: harmonização de tais direitos fundamentais (segurança e efetividade) em tensão.

[...]

Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele. (Didier Júnior, Braga, & Oliveira, 2015, p. 567).

Um dos obstáculos para se assegurar um processo realmente efetivo é justamente o seu tempo, sendo a morosidade um fator potencializador das disparidades entre as partes (Cambi & Neves, 2018, p. 85).

Foi no escopo de abrandar esses eventuais efeitos do tempo no processo que o legislador estabeleceu a técnica da antecipação provisória da tutela jurisdicional. Sendo assim, a tutela provisória traz ao processo civil “técnicas de sumarização, para que o custo da duração do processo seja melhor distribuído, e não mais continue a recair sobre quem aparenta, no momento, ser o merecedor da tutela da Justiça” (Theodoro Júnior, 2022, p. 525).

Nesse sentido, a instituição de um regime de tutelas provisórias está em consonância com as garantias constitucionais, preceituadas no art. 5º da Constituição (1988), do acesso à justiça (inciso XXXV), do devido processo legal substancial (inciso LIV), e da duração razoável do processo (inciso LXXVIII).

3.3 Espécies de tutela provisória: de urgência e de evidência

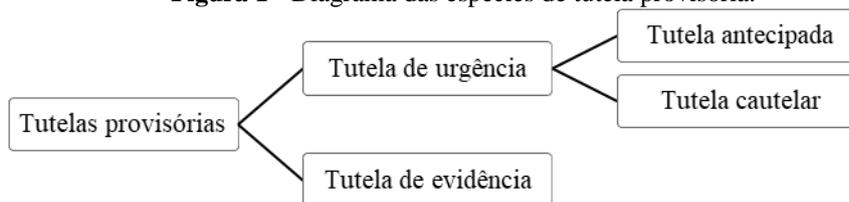
O art. 294 do CPC/2015 (Lei n.º 13.105, 2015) enuncia que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”. A distinção entre estas categorias de tutela provisória (de urgência ou de evidência) baseia-se nos pressupostos que autorizam a sua concessão, consoante bem colocado por Cassio Scarpinella Bueno, ao preceituar que a tutela provisória deve ser entendida como:

[...] o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isso, provisória) apta a assegurar e/ou satisfazer, desde logo, a pretensão do autor, até mesmo de maneira liminar, isto é, sem prévia oitiva do réu. (Bueno, 2019, p. 295).

A tutela provisória de urgência busca combater o perigo de dano que o tempo de duração do processo pode acarretar para o respectivo titular do direito posto em juízo. Por seu turno, a tutela provisória de evidência prescinde do risco de prejuízo, sendo ensejada pela densidade da prova do direito que provavelmente é titularizado pela parte (Didier Júnior et al., 2015, p. 570).

A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela antecipada e tutela cautelar, de modo que alguns autores chegam a afirmar que, na realidade, o CPC/2015 traz três técnicas processuais de tutela provisória e não somente duas (Theodoro Júnior, 2022, p. 526). Para melhor compreensão, faz oportuno o registro do diagrama abaixo:

Figura 1 - Diagrama das espécies de tutela provisória.



Fonte: Autores.

A partir da ilustração acima, a afirmação de que são três as possibilidades de tutelas provisórias resta esclarecida, pois tem-se: a) tutela provisória de urgência antecipada, b) tutela provisória de urgência cautelar, e c) tutela provisória de evidência.

A este ensaio, interessa de maneira particular a tutela de urgência antecipada, pois foi a ela que o legislador atribuiu a potencialidade de estabilização. Dessa forma, o tópico seguinte é dedicado ao detalhamento da tutela de urgência em suas duas modalidades, para, após, afunilar-se a questão para a tutela antecipada e sua estabilização.

3.4 Tutelas de urgência

Conforme já explanado, a tutela de urgência apresenta duas variações: tutela antecipada e tutela cautelar. Tal constatação pode ser aferida a partir do parágrafo único do art. 294 do CPC/2015 (Lei n.º 13.105, 2015), que fala em “tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada”.

Os pressupostos para a concessão tanto da tutela antecipada quanto da tutela cautelar estão no art. 300 do CPC/2015 (Lei n.º 13.105, 2015), que trabalha com o gênero tutela de urgência ao estabelecer como requisitos de deferimento: a) a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Aliás, a doutrina majoritária – que tem Daniel Neves como um de seus representantes – defende que tanto o perigo de dano quanto o risco ao resultado útil do processo constituem a categoria do “perigo da demora”, pelo que não há que se fazer diferenciação de requisitos para a tutela antecipada e cautelar (Neves, 2019, p. 507). Corroborando tal posicionamento, tem-se o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, segundo o qual “a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”.

É com base em tal constatação que a jurisprudência admite a fungibilidade entre as tutelas de urgência, sendo possível o recebimento de tutela antecipada como cautelar e vice-versa, consoante ficou consignado no Agravo em Recurso Especial n.º 1.026.359-SP (Brasil, 2019a), que reafirmou entendimento anterior ao CPC/2015 firmado no Recurso Especial n.º 1.150.334-MG (Brasil, 2010).

Ainda tratando dos pontos em comum entre as duas espécies de tutela de urgência, diga-se que em ambas pode haver a exigência de caução pelo juiz (art. 300, §1º, CPC/2015). Em relação ao tempo e modo do requerimento, ambas podem ser pedidas em caráter antecedente ou incidentalmente (art. 294, parágrafo único, CPC/2015). E, no que se refere ao momento de seu deferimento, elas podem ser concedidas liminarmente (in alidita altera pars) ou após justificação prévia (art. 300, §2º, CPC/2015).

Passando-se aos aspectos distintivos entre as espécies de tutela de urgência e tratando primeiramente da tutela antecipada, diga-se que esta tem natureza satisfativa, ou seja, ela contém um pedido de antecipação de um provimento judicial de mérito, antes da cognição exauriente.

Importante também ressaltar que a tutela antecipada possui um terceiro requisito a ser satisfeito, ao lado da probabilidade do direito e do perigo da demora: a demonstração da reversibilidade da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015). Trata-

se de um pressuposto negativo que a doutrina chama de “perigo da demora inverso” (Neves, 2019, pp. 519-521).

Finalizando os pontos distintivos da tutela antecipada, registre-se que apenas esta espécie de tutela de urgência pode ganhar estabilidade quando requerida em caráter antecedente e não impugnada. O teor do art. 304 do CPC/2015 é que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

No que se refere à tutela cautelar, o primeiro ponto que se deve atentar é para o fato de que ela tem como finalidade a concessão de um provimento acautelatório. Sendo assim, objetiva-se assegurar o resultado útil da demanda principal à qual a tutela é acessória (Lamy, 2018, p. 64).

É nesse sentido que se fala em referibilidade da tutela cautelar: ela é uma tutela se que refere a outro direito. Há o direito à cautela, de um lado, e o direito que se acautela, de outro (Didier Júnior et al., 2015, pp. 562-563).

Ademais, não há, no caso de tal espécie de tutela de urgência, a necessidade de demonstração da reversibilidade da decisão, já que o § 3º do art. 300 do CPC/2015 refere-se apenas à tutela de urgência de natureza antecipada.

Frise-se, ainda, que é possível a tutela cautelar requerida em caráter antecedente, conforme autoriza o art. 294, parágrafo único, do CPC/2015, havendo, inclusive, procedimento específico previsto do art. 305 ao 310 do mesmo diploma. Entretanto, a concessão de tal tutela não está sujeita ao instituto da estabilização, sendo este exclusivo da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

3.5 Tutelas de urgência requeridas em caráter antecedente

No que toca à forma de se requerer a tutela de urgência, esta pode se dar de maneira incidente ou em caráter antecedente. Consoante lição de Theodoro Júnior (2022, p. 564) “considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa”.

Consoante parágrafo único do art. 294 do CPC/2015, são passíveis de serem requeridas em caráter antecedente tanto a tutela de urgência cautelar, quanto a tutela de urgência antecipada.

No entanto, o Código de Processo Civil de 2015 faz diferenciação de regime entre a tutela cautelar antecedente (medidas antecedentes conservativas) e a tutela antecipada antecedente (medidas antecedentes satisfativas). O próprio procedimento para tais medidas antecedentes é distinto (Neves, 2019, p. 514), sendo o da tutela antecipada regulado pelos arts. 303 e 304, ao passo que o da tutela cautelar é estabelecido nos arts. 305 a 310.

Em sublime esclarecimento, leciona Humberto Theodoro Júnior acerca da diferenciação de regimes entre estas duas tutelas requeridas em caráter antecedente:

(a) No caso das [tutelas] conservativas [ou seja, cautelares] (como, v.g., arresto, sequestro, busca e apreensão etc.), a parte terá sempre de formular o pedido principal em trinta dias após a efetivação da medida deferida em caráter antecedente ou preparatório (CPC/2015, art. 308, caput), sob pena de cessar sua eficácia (art. 309, I). A medida de urgência, nessas condições, não tem vida própria capaz de sustentá-la sem a superveniência do tempestivo pedido principal (ou de mérito).

(b) Quanto às medidas de urgência satisfativas [isto é, antecipadas], o regime pode, eventualmente, ser o de autonomia, visto que se permite estabilizar sua eficácia (art. 304), não ficando, assim, na dependência de formulação do pedido principal no prazo do art. 308. O que, na espécie, se prevê é a possibilidade de recurso contra a respectiva decretação (art. 304, caput) e de demanda posterior para rever, reformar ou invalidar a tutela satisfativa estabilizada (art. 304, § 2º). Seus efeitos, no entanto, se conservarão, enquanto não ocorrer a revisão, reforma ou invalidação por ação própria (art. 304, § 3º). Na sistemática instituída pelo Código, portanto, para que a estabilização da tutela satisfativa ocorra, basta que o demandado não interponha recurso contra a decisão que a concedeu (art. 304, caput). (Theodoro Júnior, 2022, p. 564).

A partir da leitura da passagem acima colacionada, permite-se concluir que o instituto da estabilização apenas existe no regime jurídico da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, isto é, às medidas antecedentes satisfativas. Assim, a

despeito da possibilidade de medidas antecedentes conservativas (cautelares), estas não são passíveis de estabilização.

Sendo assim, a este ensaio, interessa o estudo das definições e do procedimento aplicável especificamente às tutelas antecipadas antecedentes, assuntos que serão objeto dos tópicos seguintes.

3.6 Tutela antecipada requerida em caráter antecedente: conceito e procedimento

A tutela provisória antecipada antecedente é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pleitear a tutela definitiva, com o objetivo de adiantar os seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final definitiva (Didier Júnior et al., 2015, p. 602).

Para a concessão de tutela antecipada nestes moldes, o legislador estabelece um procedimento próprio, disciplinado nos arts. 303 e 304 do CPC/2015. Esse procedimento diferencial se justifica pelo fato de a petição inicial, em caso de tutela antecipada antecedente, poder limitar-se a requerer a tutela antecipada e simplesmente indicar o pedido da tutela definitiva (Neves, 2019, p. 523). Tal desiderato é possível quando a urgência já for existente no momento da propositura da ação.

Nos termos utilizados pelo *caput* do art. 303 do CPC/2015:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Percebe-se que, substancialmente, trata-se de uma tutela de urgência, mudando-se apenas aspectos formais procedimentais. Tanto é assim que os pressupostos para a sua concessão são os mesmos elencados no art. 300 do CPC/2015: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*) (Didier Júnior, 2015, p. 603). Ademais, enquanto tutela antecipada que é, ela formula um pedido de caráter satisfativo, requerendo uma antecipação de medida de mérito.

Portanto, o pedido de medida antecipada antecedente trata-se de uma tutela provisória de urgência antecipada submetida a um regime diferenciado, em razão da contemporaneidade da urgência.

No que toca ao procedimento, a petição inicial da tutela antecipada requerida em caráter antecedente deve ser elaborada com valor da causa considerando o pedido de tutela definitiva que se pretende formular, consoante § 4º do art. 303 do CPC/2015. Ademais, é importante que explicita que se está valendo do benefício da formulação do pedido em caráter antecedente: “o autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo” (art. 303, § 5º, CPC/2015).

Protocolada a petição, ela será distribuída ao juízo competente para julgamento do pedido principal. Recebida a petição, o juiz poderá deferir ou indeferir o pedido.

Caso a tutela antecipada antecedente não seja concedida, em razão da ausência de elementos que demonstrem o preenchimento de seus pressupostos, o juiz deverá determinar a intimação do autor para que este emende a petição inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, §6º, do CPC/2015). Registre-se, por oportuno, que tal prazo de 5 dias pode ser prorrogado pelo juiz, conforme art. 139, inciso VI, do CPC/2015 (Neves, 2019, p. 523).

A emenda da inicial é especialmente necessária pois, através dela, o autor irá complementar a causa de pedir, confirmar seu pedido de tutela definitiva e trazer aos autos os documentos indispensáveis à instrução da demanda (Didier Júnior et al. 2015, p. 603). É justamente esse aditamento que converte o pedido de tutela antecipada no pedido principal.

No entanto, se o autor não desejar prosseguir para o processo principal, basta que ele deixe de emendar a inicial. Assim, o processo será extinto sem resolução de mérito e não haverá condenação em honorários advocatícios, já que o réu sequer chegou a ser citado (Neves, 2019, pp. 523-524).

Finalizando o que tange ao indeferimento da tutela antecipada antecedente, consigne-se que esta decisão é impugnável mediante impetração de agravo de instrumento, na hipótese de cabimento do art. 1.015, inciso I, do CPC/2015 (Neves, 2019, p. 524).

Por seu turno, na situação de o juiz conceder o pedido antecedente, ele deverá tomar duas providências: a) determinar a intimação do autor para que adite a inicial no prazo de 15 dias ou prazo maior que o juiz fixar, complementando a sua causa de pedir e juntando os documentos indispensáveis à fase probatória, sem incidência de novas custas (art. 303, § 1º, inciso I, e §3º, CPC/2015); e b) determinar a citação e intimação do réu para que cumpra a providência deferida em sede de antecipação de tutela e compareça à audiência de conciliação e mediação, se for o caso (art. 303, §1º, incisos II e III, CPC/2015).

É válido registrar que o prazo para apresentação de contestação apenas começa a correr da data da frustração da audiência de conciliação e mediação (art. 303, §1º, inciso III, CPC/2015). Ademais, esse prazo para resposta apenas pode iniciar-se depois da ciência do réu acerca do aditamento da inicial (Didier Júnior et al., 2015, pp. 603-604).

Caso não haja o aditamento da petição inicial, haverá a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, CPC/2015). Ao passo que, uma vez complementada a petição inicial e apresentada a contestação por parte do réu, segue-se o procedimento comum, com suas fases de saneamento, instrução e decisão.

Neste ponto do procedimento, há a possibilidade de ocorrência do fenômeno da estabilização, o qual merece tópico exclusivo para o seu tratamento.

3.7 Estabilização da tutela antecipada antecedente

A estabilização é uma das novidades mais importantes trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo instituto inspirado no *référé* do direito francês e na *ordinanza di ingiunzione* do direito italiano (Lamy, 2018, p. 86), o qual se presta a atuar nas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, de modo que não se faz necessário o prosseguimento do processo até uma decisão final definitiva.

O instituto da estabilização da tutela adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 trata-se de técnica de monitorização do processo civil brasileiro, isto é, consiste em uma técnica que concede ao devedor a opção pela continuidade da demanda ou não, na medida em que viabiliza resultados práticos a partir da inércia do réu (Didier Júnior et al., 2015, p. 604). Trazendo maiores explicações para tal afirmação, veja-se a lição de Rosalina Moitta Pinto da Costa e Yasmin Araújo Cuervo:

O processo monitorio tutela o direito do credor, desprovido de título executivo, acelerando sua formação, sem necessidade de processo de conhecimento. Seja na sua forma “pura”, em que a emissão da ordem de pagamento não se lastreia necessariamente na existência de prova escrita do débito, ou exclusivamente documental, o traço comum é que a cognição se limita à prova produzida pelo requerente e é normalmente caracterizada pela ausência de contraditório inicial; e, somente se o devedor, após o decreto injuntivo, se opuser a ordem de pagamento, é que se instaurará o procedimento comum. (Costa & Cuervo, 2020, p. 633).

Caso o réu não se oponha à estabilização, haverá a vantagem para ele no sentido de que não terá que arcar com os custos do processo (Didier Júnior et al., 2015, p. 605). À vista disso, diz-se que se trata de técnica monitoria aplicada ao procedimento comum.

Versando especificamente sobre os efeitos práticos da estabilização, cumpre registrar que, trata-se da “possibilidade de o sistema processual permitir conserve [sic] a medida antecipada sua eficácia independentemente de confirmação por decisão posterior de mérito, resolvendo de forma definitiva a lide submetida à análise jurisdicional” (Bauermann, 2010, p. 33).

Dessa forma, torna-se o exercício da cognição exauriente facultativo e eventual, sumarizando-se tanto a cognição quanto o procedimento (Sica, 2016, p. 236). A estabilização configura-se, pois, como uma opção ao modelo padrão de procedimento comum, justamente nos casos em que as partes restam satisfeitas com a decisão antecipatória (Costa & Cuervo,

2020, p. 636).

3.7.1 Pressupostos para a estabilização

Para que haja a estabilização, é necessária a presença de quatro pressupostos. É preciso que: a) tenha havido o requerimento da tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, pois somente ela está sujeita a estabilizar-se (art. 304 do CPC); b) o autor não tenha manifestado a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da tutela; c) haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa; d) o réu quede-se inerte diante da decisão que concede a tutela antecipada antecedente (Didier Junior et al., 2015, pp. 606-608).

Tratando do primeiro pressuposto, consigne-se que a opção pela tutela antecedente deve ser expressa pelo autor na petição inicial (art. 303, §5º, CPC/2015). Daí é que surge o possível desdobramento da estabilização da tutela concedida. Conforme Didier Júnior et al. (2015, p. 606), “ao manifestar sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, § 5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304” (Didier Júnior et al., 2015, p. 606).

Em segundo lugar, o autor não pode ter manifestado a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a concessão da medida antecipada pleiteada. De fato, a estabilização, por si só, pode trazer os benefícios práticos esperados pelo autor, principalmente em se tratando de decisões condenatórias, pois permite-se a conservação de seus efeitos executivos. No entanto, mormente no que toca às tutelas declaratórias e constitutivas, elas apenas serão úteis ao jurisdicionado se concedidas em definitivo com trânsito em julgado (Didier Júnior et al., 2015, p. 607), o mesmo valendo para as decisões condenatórias em quantia contra a Fazenda Pública.

Por terceiro, faz-se mister que o pedido tenha sido deferido, haja vista que somente uma decisão positiva pode tornar-se estável. Ademais, é imperioso que não haja o aditamento da inicial, pois, caso contrário, estaria manifestada a intenção em se prosseguir com o processo (Costa & Cuervo, 2020, p. 638).

E, por fim, para que incida a técnica da estabilização, é preciso que o réu não tenha se irrisignado com a decisão concessiva, isto é, deve haver inércia do réu diante da decisão concessiva da tutela antecipada antecedente. No que se refere a este quarto requisito, farta é a discussão doutrinária e jurisprudencial.

A questão gira em torno da redação da parte final do art. 304 do CPC/2015, cujo teor é “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. Note que a literalidade do dispositivo fala que, para se impedir a estabilização, é preciso que haja a interposição de recurso, dando-se a entender que apenas a interposição de agravo de instrumento se prestaria para tal finalidade.

No entanto, doutrinadores da monta de Fredie Didier Júnior defendem que o recurso ou qualquer outro meio de impugnação (como contestação e pedido de reconsideração) teriam como efeito o impedimento do fenômeno da estabilização. Veja-se o seguinte trecho da obra do citado autor:

Se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inércia, o que impede a estabilização – afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar seguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada. (Didier Júnior et al., 2015, p. 609).

No mesmo sentido é o pensamento de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

[...] se o réu não interpuser o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo – ou ainda manifestar-se dentro desse mesmo prazo pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, tem-se que entender que a manifestação do réu no primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela. Essa solução tem a vantagem de economizar o recurso de agravo e de

emprestar a devida relevância à manifestação de vontade constante da contestação ou do intento de comparecimento à audiência. Em ambas as manifestações, a vontade do réu é inequívoca no sentido de exaurir o debate com o prosseguimento do processo.” (Marinoni, Arenhart, & Mitidiero, 2018, p. 418).

No entanto, de outro lado, tem-se doutrina igualmente relevante como a de Humberto Theodoro Júnior (2022, p. 585), que defende que a melhor interpretação a ser dada ao art. 304 seria no sentido de que apenas a interposição de recurso seria apta a obstar a estabilização. Veja-se:

Melhor se nos afigura o entendimento [...] que [...] distingue as funções da contestação e da impugnação recursal (agravo de instrumento) para reconhecer que, nos termos do art. 304 do CPC, a tutela antecipada deferida em caráter antecedente (art. 303) só se estabilizará “quando não interposto o respectivo recurso”. Portanto, a apresentação de contestação, cuja função processual é outra, não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento adequado, ou seja, o agravo de instrumento. (Theodoro Júnior, 2022, p. 585).

Seguindo a mesma linha, tem-se ainda Arruda Alvim, que assevera que:

Quanto à modalidade de inércia do réu, é preciso questionar se quando o Código se reporta a recurso (art. 304 do CPC/2015), quer significar apenas o agravo de instrumento, já que há previsão específica para esta hipótese no art. 1.015, I, do CPC/2015, sem prejuízo da possibilidade de agravo interno, em se tratando de decisão monocrática de relator, bem como demais recursos cabíveis, conforme o caso. Em princípio a redação do dispositivo é bastante clara, e parece ser adequada uma interpretação restritiva para impedir que outras manifestações do réu que signifiquem a quebra de sua inércia e a impugnação da decisão que concedeu a medida possam evitar a extinção do processo. (Alvim, 2019, p. 768).

Acerca de tal controvérsia, é salutar que se destaque o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que, como se verá, ainda não tem entendimento uniforme.

3.7.2 Controvérsia jurisprudencial

Acerca do quarto pressuposto para a estabilização, qual seja, a inércia do réu diante da decisão que concede a tutela antecipada antecedente, existe divergência entre a Terceira e a Primeira Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Em 2018, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2018, p. 2), no Recurso Especial n.º 1.760.966-SP, veiculado no Informativo 639, afirmou que:

[...] 3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. [...].

O caso concreto em questão tratou da situação em que uma consumidora entregou a uma empresa de comércio de automóveis um veículo Fiat/Pálio como parte do pagamento na aquisição de um novo automóvel, ocasião em que comprovou a quitação do financiamento do referido veículo junto à empresa financiadora. Após a entrega do carro, a dita empresa de comércio de veículos revendeu o carro a um terceiro consumidor.

Ocorre que, após meses, o Fiat/Pálio, a despeito das transferências de propriedade, continuou registrado no nome da primeira consumidora, de modo que esta recebeu notificação de cobrança de IPVA, relativa ao seu antigo carro.

À vista disso, a consumidora manejou pedido de tutela antecipada em caráter antecedente contra a empresa de financiamento e a empresa de comércio de carros. Em suma, alegou-se que as empresas descumpriram os contratos firmados, mormente a empresa de comércio de veículos, a qual havia se responsabilizado contratualmente por passar o carro para o seu

nome e, depois, revendido o mesmo para outra pessoa, tomando as providências cabíveis.

O juízo de 1º grau deferiu o pedido feito em desfavor da empresa de comércio, determinando que ela procedesse à transferência do veículo para sua titularidade no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária (astreintes).

A questão é que, a despeito de a empresa ré ter contestado a ação, pleiteando expressamente a revogação da tutela antecedente deferida, ela não interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da tutela.

Em decisão interlocutória que se seguiu à contestação, o juiz revogou a decisão liminar de antecipação de tutela. Contra este pronunciamento judicial, a autora apresentou agravo de instrumento, sob o argumento de que a reconsideração do deferimento da tutela antecipada não seria possível, uma vez que ela já estaria estabilizada, em razão da não interposição de recurso pelas empresas requeridas. Ao analisar o agravo de instrumento, o tribunal de 2º grau negou provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada.

O caso, então, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, onde a controvérsia foi delimitada em termos de se examinar se outros meios de impugnação que não o recurso seriam aptos ou não para impedir a estabilização da tutela.

Decidindo a esse respeito, no voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do feito, consignou-se que:

Por essa razão, é que, conquanto o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária. Sem embargo de posições em sentido contrário, o referido dispositivo legal disse menos do que pretendia dizer, razão pela qual a interpretação extensiva mostra-se mais adequada ao instituto, notadamente em virtude da finalidade buscada com a estabilização da tutela antecipada. Nessa perspectiva, caso a parte não interponha o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que defere a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, mas, por exemplo, se antecipa e apresenta contestação refutando os argumentos trazidos na inicial e pleiteando a improcedência do pedido, evidentemente não ocorrerá a estabilização da tutela. (Brasil, 2018, p. 11)

Os fundamentos utilizados para sustentar essa interpretação extensiva e teleológica do art. 304 do CPC/2015 foram, basicamente, o fato de que o entendimento contrário viria a estimular a interposição de recursos, sobrecarregando demasiadamente os Tribunais; e a constatação de que, caso se adotasse uma interpretação restrita e literal do referido dispositivo, aumentar-se-ia o número de ajuizamento de ações autônomas por parte do réu para impugnar a decisão estabilizada, o que também vai contra o princípio da eficiência.

Em síntese, a Terceira Turma do STJ entendeu que não ocorrerá a estabilização caso a parte ré ofereça qualquer meio de impugnação à decisão, não sendo necessário o manejo de recurso para tanto.

Por outro lado, em 2019, a Primeira Turma do mesmo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.797.365-RS, veiculado no Informativo 658, entendeu que “apenas a interposição de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização, nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil” (Brasil, 2019b, p. 6).

Neste julgado, o relator, Ministro Sérgio Kukika, posicionou-se adotando o mesmo entendimento esposado pela Terceira Turma do Superior Tribunal, no entanto, a Ministra Regina Helena Costa levantou voto divergente, no qual consignou que:

Dos pensamentos apontados, extrai-se que, não havendo recurso contra a decisão deferindo a tutela antecipada em caráter antecedente, a estabilização será alcançada, restando assegurada à parte ré a possibilidade de ajuizar ação autônoma de revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, no prazo de 2 (dois) anos (art. 304, §§ 2º a 6º, do CPC/2015).

Portanto, a não utilização da via própria – agravo de instrumento – para a impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de revisão, excetuando a hipótese da ação autônoma antes mencionada. (Brasil, 2019b, pp. 4-5)

Ademais, a Ministra refutou entendimento contrário ao argumento de que se se considerar que a estabilização apenas seria viabilizada caso a parte ré não apresentasse nenhuma forma de resistência, isso: a) caracterizaria alargamento da hipótese legal, e b) poderia levar ao esvaziamento do instituto da estabilização, bem como à inobservância da categoria da preclusão. Explicando tal raciocínio, registra que:

Isso porque, embora a apresentação de contestação tenha o condão de demonstrar a resistência em relação à tutela exauriente, tal ato processual não se revela capaz de evitar que a decisão proferida em cognição sumária seja alcançada pela preclusão, considerando que os meios de defesa da parte ré estão arrolados na lei, cada qual com sua finalidade específica, não se revelando coerente a utilização de meio processual diverso para evitar a estabilização, porque os institutos envolvidos – agravo de instrumento e contestação – são inconfundíveis. (Brasil, 2019b, p. 5).

No mais, ainda sustentando o posicionamento em questão, a Ministra cita que, no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2010), cogitou-se que a redação do dispositivo tivesse o seguinte teor: “Concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação, após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando a sua eficácia”. No entanto, o próprio legislador teria entendido inconveniente que qualquer meio de impugnação obstasse a estabilização, de modo que, na redação final fez constar a palavra “recurso”.

Os entendimentos divergentes, até o momento, ainda não foram levados a plenário para que se tenha uma posição homogênea do Superior Tribunal de Justiça.

Ante esta controvérsia jurisprudencial, neste artigo, entende-se que a posição defendida pela Terceira Turma é a mais acertada, uma vez que a interpretação do art. 304, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 deve ser realizada de maneira teleológica e sistemática, tendo por base os princípios constitucionais da economia, da celeridade e da efetividade processuais (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF/88).

Em outras palavras, defende-se que seja conferida ao art. 304 do CPC/2015 interpretação conforme à constituição, à luz dos direitos processuais fundamentais. Procedendo-se a raciocínio *a contrario sensu*, entende-se que “a leitura literal do dispositivo e, conseqüentemente, a utilização exclusiva do agravo de instrumento como meio processual próprio a afastar a estabilização, acarretaria a inconstitucionalidade do art. 304 do NCPC” (Lamy, 2018, p. 95).

3.7.3 Ação autônoma de impugnação ou confirmação da decisão concessiva estabilizada

Estabilizada a decisão concessiva da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, o processo é extinto sem resolução de mérito, não sendo apto à formação de coisa julgada (art. 304, §6º, CPC/2015).

É imperioso que se saiba que a estabilização da tutela antecipada antecedente não se confunde com a coisa julgada. Isso porque não houve cognição suficiente a ponto de se poder conferir à decisão a qualidade de coisa julgada. Em elucidativa explicação, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira apontam que os “efeitos são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre seus efeitos; é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada” (Didier Júnior et al., 2015, p. 612).

No entanto, pode ser que seja conveniente às partes ou afastar a estabilização ou confirma-la com força de coisa julgada. Para esse intento, o legislador previu que, no prazo de 2 anos, desde a ciência da decisão que pôs fim ao processo, qualquer das partes poderá, perante o mesmo juízo que prolatou a decisão estabilizada, pleitear, em ação autônoma, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada antecedente que se estabilizou. É o que se depreende da interpretação conjunta dos §§ 2º, 3º e 5º do art. 304 do CPC/2015:

Art. 304. Omissis.

[...]

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

[...]

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

Essa ação autônoma pode ser chamada de “ação de impugnação ou confirmação da decisão concessiva de tutela provisória satisfativa estabilizada” (Didier Júnior et al., 2015, p. 611).

Ao autor interessaria o ajuizamento da ação de confirmação, pois angariaria uma decisão com cognição exauriente e com condições para fazer coisa julgada. Isso tem especial relevância quando o cumprimento da decisão exigir o trânsito em julgado, como é o caso de condenações em quantia certa contra a Fazenda Pública, haja vista a expedição de precatório demanda o trânsito em julgado.

Por seu turno, ao réu é conveniente a ação de impugnação, pois, apenas por meio dela conseguirá afastar a decisão já estabilizada e se desvincular e desobrigar dos efeitos da tutela.

Nesse contexto, faz-se interessante o comentário de Leonardo Greco acerca da mudança de paradigma operada pelo CPC/2015:

Os §§ 2º a 5º do artigo 305 deixam claro que somente por meio dessa nova demanda poderá ser anulada, revogada ou modificada a tutela antecipada estabilizada. Assim, nessa hipótese, de tutela antecipada antecedente estabilizada nos termos do artigo 305, não pode o juiz de ofício revogar a qualquer tempo a tutela provisória, não se aplicando a regra geral do artigo 297, inclusive porque, passados dois anos da ciência da decisão que extinguiu o processo, incorrerá em decadência o direito de propor a ação revocatória (§ 5º), ou seja, sobrevirá efetivamente a coisa julgada. (Greco, 2014, p. 305).

No mais cumpre-se destacar que a competência para julgamento desta ação autônoma é do juízo que conheceu o processo originário, ficando este juízo prevento, conforme art. 304, §4º, CPC/2015. Ainda conforme o mesmo dispositivo, insta registrar que qualquer das partes poderá pedir o desarquivamento dos autos do processo originário, caso se faça necessário para a instrução da ação autônoma de impugnação ou de confirmação.

Por fim, frise-se que, depois de ocorrida a estabilização da tutela satisfativa, a decisão estará operando efeitos, até que seja proposta a ação autônoma, de modo que a demanda autônoma de impugnação é necessária se se quiser afastar os efeitos da tutela.

4. Conclusão

O presente artigo propôs-se a estudar o instituto da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente. Para tanto, trilhou-se um caminho que partiu da análise geral do sistema de tutelas provisórias até a questão mais específica do regime jurídico da estabilização.

Iniciando-se pela análise dos fundamentos constitucionais das tutelas provisórias, encontra-se no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal, a fonte para o seu reconhecimento como meio de garantia de acesso à justiça efetiva, na perspectiva da terceira onda renovatória do Direito Processual Civil.

Ato contínuo, explana-se que, no universo das tutelas provisórias, existem: a) tutela de urgência, que se subdivide em tutela antecipada e tutela cautelar; e b) tutela de evidência.

Em seguida, constata-se que é em torno da tutela provisória de urgência antecipada requerida em caráter antecedente que paira o instituto da estabilização. Explica-se os seus pressupostos e, finalmente, adentra-se na disputa jurisprudencial existente entre a Terceira e a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto a Terceira Turma defende que a tutela antecipada antecedente somente torna-se estável se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, a Primeira

Turma posiciona-se no sentido de que apenas a apresentação de agravo de instrumento contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela antecipada antecedente é que se revela capaz de impedir a estabilização.

Diante da controvérsia, que ainda não foi levada à análise do Plenário do referido Tribunal Superior, este ensaio entende que o posicionamento da Terceira Turma é o mais razoável, tendo em vista que a interpretação do art. 304, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 deve ser realizada de maneira teleológica e sistemática, tendo por base os princípios constitucionais da economia, da celeridade e da efetividade processual (art. 5º, incisos XXXV, LXXVIII, da CF/88). Ou seja: a interpretação literal do dispositivo, apontando para o agravo de instrumento como único meio de impedir a estabilização, implicaria a inconstitucionalidade do art. 304 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, com vistas a proporcionar a abordagem do instrumento apto a impugnar ou confirmar a decisão concessiva de tutela antecipada em caráter antecedente estabilizada, versa-se sobre a ação autônoma prevista nos parágrafos do art. 304 do Código de Processo Civil de 2015. Explicita-se a distinção existente entre estabilização e coisa julgada, uma vez que esta se refere ao conteúdo enquanto que aquela opera no nível dos efeitos da decisão; e demonstra-se a conveniência da ação autônoma de impugnação ou confirmação para fins de se transmutar a estabilidade em coisa julgada.

Referências

- Adeodato, J. M. (2008). Retórica como metódica para estudo do direito. *Revista Sequência*, n.º 56, pp. 55-82, jun. <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p55/13671>.
- Alvim, A. (2019). *Manual de direito processual civil: teoria geral do processo, processo de conhecimento, recursos, precedentes*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.
- Bauermann, D. (2010) Estabilização da tutela antecipada. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 4, vol. VI, pp. 32-48, jul./dez. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21567/15569>.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. (2015). *Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- Brasil. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. (2010). *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2010). *Recurso especial n.º 1.150.334-MG*. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 19 de outubro de 2010. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200901423903&dt_publicacao=11/11/2010.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2018). *Recurso especial n.º 1.760.966-SP*. Órgão julgador: Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 04 de dezembro de 2018. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1778262&num_registro=201801452716&data=20181207&formato=PDF.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2019a). *Agravo em recurso especial n.º 1.026.359-SP*. Órgão julgador: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 23 de julho de 2019. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=98882795&num_registro=201603171414&data=20190816&tipo=0.
- Brasil. Superior Tribunal de Justiça. (2019b). *Recurso especial n.º 1.797.365-RS*. Órgão julgador: Primeira Turma. Relator: Sérgio Kukina. Relator para o acórdão: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, 03 de outubro de 2019. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=atc&sequencial=101757546&num_registro=201900408487&data=20191022&tipo=64&formato=pdf.
- Bueno, C. S. (2019). *Manual de direito processual civil*. (5. ed.). Saraiva Educação.
- Cambi, E., & Neves, A. R. (2018). Duração razoável do processo e tutela antecipada. In: Bueno, C. S. et al. (Org.). *Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação. pp. 83-107.
- Costa, R. M. P., & Cuervo, Y. A. (2020). A estabilização da tutela antecipatória: suas controvérsias e a possibilidade de modificação da decisão antecipatória após o transcurso in albis no prazo de dois anos. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 14, vol. 21, pp. 627-656, maio/ago. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31087>.
- Didier Júnior, F. (2015). *Curso de direito processual civil: parte geral e processo de conhecimento*. (17. ed.). Ed. Jus Podivm. v. 1.
- Didier Júnior, F., Braga, P. S., & Oliveira, R. A. (2015). *Curso de direito processual civil: teoria da prova direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm. v. 2.

Estado de Santa Catarina. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (2017). *Agravo de instrumento n.º 4014868-13.2016.8.24.0000*. Órgão julgador: Quinta Câmara de Direito Cível. Relator: Henry Petry Junior. Santa Catarina, 16 de maio de 2017. http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAASjXAAH&categoria=acordao_5.

Fórum Permanente de Processualistas Civis. (2017). *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Florianópolis. <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>.

Greco, L. (2014). A tutela da urgência e a tutela da evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. *Revista eletrônica de direito processual*, Rio de Janeiro, ano 8, vol. XIV, p. 296-330, jul./dez. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/15862>.

Lamy, E. (2018). *Tutela provisória*. Atlas. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016956/>.

Marinoni, L.G., Arenhart, S. C.; & Mitidiero, D. (2018). *Código de Processo Civil comentado*. (3. ed.). Thomson Reuters Brasil.

Neves, D. A. A. (2019). *Manual de direito processual civil*. (12. ed.). Ed. Juspodivm.

Richardson, R. J. (2017). *Pesquisa Social - Métodos e Técnicas, 4ª edição*. Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597013948>.

Sica, H. V. M. (2016). Doze problemas e onze soluções quanto à chamada estabilização da tutela antecipada. In: Didier Jr, F., Freire, A., Macêdo, L. B., & Peixoto, R. (Orgs). *Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório*. Coleção Novo CPC – Doutrina Seleccionada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, v. 4. https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2458338/mod_resource/content/0/2015%20-%20Doze%20problemas%20e%20onde%20solu%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20%C3%A0%20estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20tutela%20antecipada.pdf.

Theodoro Júnior, H. (2022). *Curso de direito processual civil*. v. 1. (63. ed.) Rio de Janeiro: Forense. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>.

Zavascki, T. A. (2009). *Antecipação da tutela*. (7. ed.). Saraiva.